



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 552

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Tendo em vista as modificações introduzidas no programa de financiamento de capital de giro a pequenas e médias empresas, por força da Resolução nº 657, de 17.12.80, a Seção 16-9-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas, ficando, em consequência, alterado o Documento nº 4 do MNI 16-14.

2. As normas de que se trata entram em vigor a partir da posição relativa ao mês de março de 1981, com exceção das disposições do item 9 da seção acima referida, que vigora a partir de 02.01 81.

DOU. 21.01.81

Brasília(DF), 20 de janeiro de 1981

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
José Costa de Oliveira – CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATUALIZAÇÃO MNI N° 532

BANCOS COMERCIAIS – 16

Operações Ativas e Passivas – 9

Empréstimos a Pequenas e Médias Empresas – 3

Itens alterados

1 – O banco comercial, de acordo com o seu porte, apurado segundo o item 16–14–3–4, está obrigado a aplicar, exclusivamente em financiamentos de capital de giro de pequenas e médias empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, importância equivalente, no mínimo, aos percentuais abaixo, incidentes sobre o total de seus depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, captados na própria região:

- a) bancos pequenos 16%;
- b) bancos médios 14%;
- c) bancos grandes 12%.

4 – Consideram-se pequenas e médias empresas aquelas cujo montante de vendas no ano civil anterior não tenha ultrapassado 85.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período, admitindo-se as exclusões do IPI e do ICM.

7 – Excluem-se dos benefícios do programa as micro, pequenas e médias empresas coligadas ou controladas, direta ou indiretamente, por empresas que faturam mais de 85.000 MVR, ou por instituições financeiras.

8 – As aplicações em financiamento de capital de giro de micro, pequenas e médias empresas devem ser efetivadas mediante contratos de crédito rotativo, de prazo mínimo de 360 dias, com valor limitado a 800 MVR, tomado aquele vigente à época do contrato, por empresa, em cada banco.

9 – O custo para as operações da espécie, calculado semestralmente sobre o saldo devedor e irrecusável no prazo do contrato, é o seguinte:

- a) 40% ao ano para as operações realizadas nos Territórios Federais e nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, da Paraíba, de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, da Bahia, do Espírito Santo, de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e nos municípios do Estado de Minas Gerais situados na região considerada como Nordeste para fins da Lei n° 4.239, de 27.06.63;
- b) 45% ao ano nos demais casos.

12 – Os empréstimos a micro, pequenas e médias empresas, além de serem contabilizados nas respectivas contas patrimoniais, devem ser registrados em contas específicas do grupamento de compensação.

16 – O banco comercial deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, juntamente com o balancete ou balanço, o demonstrativo dos empréstimos
Carta–Circular n° 552, de 20 de janeiro de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

feitos a micro, pequenas e médias empresas, na forma indicada em 16-14-7.

Item excluído

2 – Para efeito do item anterior, é considerada a média aritmética dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório dos seis períodos de cálculo anteriores aos dois que precederem o mês correspondente ao da posição considerada.

Itens incluídos

2 – As regiões mencionadas no item anterior são as seguintes:

1a. Região: Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá;

2a. Região: Pernambuco;

3a. Região: Bahia;

4a. Região: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Fernando de Noronha e Sergipe;

5a. Região: Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.

3 – São permitidas deficiências nas aplicações da 5a. Região, desde que sejam compensadas nas demais regiões, de forma a ser rigorosamente obedecido o percentual mínimo obrigatório de aplicações.

5 – O banco comercial fica também obrigado a apartar do percentual mínimo obrigatório de que trata o item 1 valor equivalente a 1% dos depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, captados na própria região – obedecida a distribuição geográfica contida no item 2 – para financiamento de capital de giro às “microempresas”, assim consideradas aquelas cujo montante de vendas no ano civil anterior não haja ultrapassado 5.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período, admitindo-se a exclusão do IPI do ICM.

6 – Os depósitos sujeitos a recolhimento compulsório, sobre os quais incidem os percentuais mínimos de aplicação, são tomados pela média aritmética dos seis períodos de cálculo anteriores aos dois que precederem o mês correspondente ao da posição considerada.

BANCOS COMERCIAIS – 16

Recolhimento Compulsório – 14

Documento alterado

Documento nº 4



BANCO CENTRAL DO BRASIL



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

01 CÓDIGO 02 Nº DE ORDEM
01001510019

IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

04 NOME _____ 05 CGC _____

Depósitos Compulsórios
DEMONSTRATIVO DO FINANCIAMENTO
DE CAPITAL DE GIRO A PEQUENAS
E MÉDIAS EMPRESAS

DATA
03 DATA BASE
DIA MÊS ANO

APLICAÇÕES		07	08	09	10	11	12	13
06 CÁLCULO DA OBRIGATORIEDADE		01	1ª REGIÃO	2ª REGIÃO	3ª REGIÃO	4ª REGIÃO	5ª REGIÃO	TOTAL
MÉDIA DOS DEPÓSITOS SUJEITOS A RECOLHIMENTO NOS SEUS PERÍODOS DE CÁLCULO CONSIDERADOS - MÍN. 12 MESES		01						
% SOBRE O VALOR CONSIGNADO NO CÓDIGO 01		02						
NOVOS CONTRATOS NO PERÍODO	COMÉRCIO	03						
	INDÚSTRIA	04						
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	05						
	TOTAL	06						
BAIXAS NO PERÍODO	COMÉRCIO	07						
	INDÚSTRIA	08						
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	09						
	TOTAL	10						
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO NA DATA DESTA POSIÇÃO	COMÉRCIO	11						
	INDÚSTRIA	12						
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	13						
	TOTAL	14						
EXCESSO (QUANDO O VALOR DO CÓDIGO 14 FOR MAIOR QUE O DO CÓDIGO 02)		15						
DEFICIÊNCIA (QUANDO O VALOR DO CÓDIGO 14 FOR MENOR QUE O DO CÓDIGO 02)		16						
14 FECHAMENTO ▶		98						

MICROEMPRESAS		17	18	19	20	21	22	23
% SOBRE O VALOR CONSIGNADO NO CÓDIGO 01		17						
APLICAÇÃO		18						
EXCESSO (QUANDO O VALOR DO CÓDIGO 18 FOR MAIOR QUE O DO CÓDIGO 17)		19						
DEFICIÊNCIA (QUANDO O VALOR DO CÓDIGO 18 FOR MENOR QUE O DO CÓDIGO 17)		20						
15 FECHAMENTO ▶		99						

DECLARAÇÃO
OS SIGNATÁRIOS DESTA DOCUMENTO SE RESPONSABILIZAM PELA VERACIDADE DOS ELEMENTOS E DADOS NELE CONTIDOS E PELA COMPATIBILIDADE DAS POSIÇÕES DECLARADAS COM OS REGISTROS CONTÁBEIS DESTA INSTITUIÇÃO

16 LOCAL E DATA

17 ASSINATURA	18 CPF
19 NOME	20 CARGO
21 ASSINATURA	22 CPF
23 NOME	24 CARGO

1ª VIA - BACEN/DEBAN 2ª VIA - BACEN/REBAN 3ª VIA - RECIBO DA INSTITUIÇÃO